

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

EDISON LAÉRCIO DE OLIVEIRA^(*)

É fato sabido, e devidamente propagado, que todos têm direito, constitucionalmente assegurado, para entrar em Juízo em defesa de seus interesses.

Os que se sentem ameaçados, lesados, ou de qualquer maneira prejudicados, têm a seu dispor as engrenagens de um sistema que, na medida do possível ao ser humano, lhe garante o que de melhor se pode obter em matéria de justiça.

Não há limites à variedade de insatisfações que se abrigam sob o amplo manto do Poder Judiciário, em todas as suas instâncias e especialidades. Por mais que fuja a qualquer sentido de sanidade, não há causa desmerecedora de apreciação pelos membros desse poder que a todos pretende dar guarida.

Não poucas são as vezes em que a recomposição do tecido social se efetua pela ação criteriosa e sábia de um desses servidores.

Não vamos nos deter, aqui, na hipótese de um eventual rasgo nas vestes talares, perpetrado por integrantes que não honram o berço. A Justiça, como produto e resultado de Insuspeito Poder da República, reina soberana acima de conflitos e embates vãos.

O acesso ao caminho judicial parece, portanto, aberto a quem queira a ele recorrer.

E é certo que está. Mas existe uma parte da sociedade, quase a sua totalidade, que, apesar de ter esse direito duplamente garantido, dele não se atreve a fazer uso em uma de suas condições, como indivíduo. Estamos falando do trabalhador. Como membro de uma sociedade, é-lhe facultado levar ao conhecimento do Juiz qualquer espécie de insatisfação. Como trabalhador, tem também o direito de se utilizar da Justiça Especializada. E não são raros os que o fazem, disso fazendo prova o volume de trabalho em todas as Juntas de Conciliação e Tribunais do País.

Mas há nesse movimento intenso uma peculiaridade. Um expressivo número dos que chegam em juízo são ex-funcionários. Isso mesmo. Apenas depois de desfeito o vínculo que o ligava à empresa, vai o empregado em busca de direitos que há muito possuía, mas não ousava reivindicar, por temer a mais óbvia de todas as reações: a dispensa. Mais que a revolta pelo que não recebe, prevalece o temor do desemprego. Raros são os casos de empregados que pleiteiam direitos enquanto

(*) Juiz do TRT/15ª Região.

empregados, mas não pouco freqüentes aqueles de despedida, tão logo recebe o empregador o comunicado de que se tornou réu na Justiça Trabalhista.

O direito que se coloca ao alcance do trabalhador não passa, em certos casos, de um direito em tese. Ele tem, mas não pode usar.

A alegação de que existe a lei, e basta acioná-la para que o Judiciário dê abrigo a suas pretensões é, quando muito, temerária. Não se leva em conta, aí, a distância entre o cidadão fazendo valer seu direito perante a comunidade, e o trabalhador guerreando com quem lhe garante a subsistência. O empregador tem a seu serviço o capital, que pode aplicar onde, e se lhe for conveniente. Mas o que dizer da maioria dos integrantes de qualquer sociedade, que põe à venda a força de seus braços e seus conhecimentos? Esses, têm apenas a si próprios como mantenedores. Perdido o emprego, nada mais possuem. É mais que justificado, portanto, o temor de afrontar o poder maior que o seu, por ele sendo facilmente aliado quando algo lhe desagrade.

E por que, sendo tão grande o número de indivíduos, essa classe é tão frágil? O que a impede de, unida, exigir o cumprimento de seus mais elementares direitos? Faltar-lhe-á, em grau tão extremado, um mínimo de consciência social, de reconhecimento de sua condição de ser humano? Admite-se que algumas pessoas ignorem seu direito à vida, ao alimento, ao abrigo. Pode-se até mesmo aceitar uma grande parte cônica de seu direito, mas sem força para agir. O que se estranha, no entanto, é que a quase totalidade peque por omissão e não recorra em massa ao único caminho totalmente aberto a seus interesses.

Mas é estranhável apenas para quem não tem a espada de Dâmoles permanentemente suspensa sobre sua cabeça. Entre reivindicar uma parcela de seu salário e ficar sem ele, não páira, sequer, a sombra de uma dúvida. Ele escolhe o salário.

Não se trata, aqui, de estabelecer a polarização empregado/empregador. Verdade é que em situação de pleno emprego e vitalidade econômica, as portas dos Tribunais não se abrem tanto quanto as das empresas, por absoluta falta de necessidade. Mas também é certo que não estão em campos opostos. Apenas se vêem na contingência de disputar, palmo a palmo, o que entendem como devido.

Seria o caso, então, de estar o trabalhador totalmente desamparado e entregue à própria sorte? Deve ele arriscar sua única fonte de renda a cada direito que lhe é recusado?

Sabemos que não é totalmente assim. Apesar de seu menor poder de fogo, dispõe ainda de algumas armas que, isto sim, urge reforçar e a elas dar legitimidade. Na condição de classe economicamente ativa, contam com a existência de seus sindicatos, com âmbito de ação muito maior que o indivíduo, já que impessoal.

Para a defesa de interesses generalizados, que atingem a todos, os sindicatos têm mais espaço de manobra, conseguindo resultados com maior eficiência e rapidez.

Isso porque, não se conhece caso de empresa que dispense, em bloco, todos os seus funcionários. Mas é igualmente sabido que não há notícia de um único caso em que todos os empregados de uma empresa, sem exceção, tenham recorrido juntos à Justiça Trabalhista. São duas situações possíveis, mas tão improváveis, que nunca aconteceram.

A solução, é claro, seria um *tertius*, que é exatamente a figura da entidade de classe de cada categoria.

A Constituição Federal, em seu art. 8º, III, fornece uma indicação do alcance da atuação do Sindicato. Mas tem sido de tal monta a controvérsia em torno do assunto, que se multiplicaram os dispositivos regulamentadores da questão.

Dois correntes se estabeleceram, e ainda hoje se colocam em lados opostos. Para os que não admitem a substituição nos casos em que não haja interesse do próprio sindicato, o que existe é tão-somente representação. Para os que a acolhem, o sindicato, representando os interesses da categoria, aciona o Judiciário quando parte dela vê desrespeitado um direito que é de todos.

Para os defensores da substituição apenas nos casos de dissídio coletivo, ressalte-se que nem mesmo aí o sindicato representa sua própria vontade. Sem a realização da assembléia que o legitime e a aprovação do que vai ser pedido, não se instaura dissídio algum.

Teorias à parte, é forçoso reconhecer que falta à legislação, nesse assunto, aval de maior peso. A necessidade de um defensor que escape à possibilidade de represálias, exige que a autorização para a substituição processual esteja inserida na própria Constituição. Mas que isso se faça de maneira clara, explícita, de forma a não pairar qualquer dúvida sobre a sua condição de substituto quando o interesse de parte da categoria estiver em jogo.

O que mais dá ensejo a ações promovidas por Sindicatos, é o desrespeito a leis de política salarial. Que é um direito de toda a categoria, não resta dúvida. Mas é inegável também que nem todas as empresas ajustam as suas folhas de pagamento aos índices legais. Parece lógico que o órgão de classe tome a si a defesa de um direito geral, escamoteado a uma parte dessa mesma classe.

O Enunciado n. 310 parece acabar de vez com a questão da substituição processual. Mas não tem um enunciado a força que se lhe quer atribuir, ou não haveria ainda o levantamento da preliminar em todos os casos em que atua o Sindicato.

Porém, da mesma forma que parcela da dignidade da Justiça pode eventualmente se escoar pelas raras fendas que todo sistema apresenta, assim também a representação sindical padece de alguns percalços. Este o motivo da limitação da matéria aos casos em que os interesses do grupo devam ser defendidos, sem que se considerem as variações individuais. O que se deve buscar, aí, é a efetivação do direito, que possa ser garantido pela mesma e única sentença.

O Sindicato representa a classe, e apenas o que a atinge como um todo deve ser objeto de ação. Não pode a entidade defender particularidades de cada um de seus representados, nem examinar todos os casos em que o respeito à lei não se configura em sua totalidade. Só o interesse geral mereceria a movimentação da engrenagem judicial promovida pelo defensor da categoria. No mesmo dispositivo que autoriza a substituição processual, deve constar o mecanismo de freios impeditivos de atitudes mercenárias por quaisquer das partes.

Não se pode ter a ingenuidade de acreditar que todos os funcionários de uma empresa recusem-se a pleitear um direito, como por exemplo, o que lhe assegure um índice de reajuste salarial. Nem tenhamos a ilusão de acreditar que todo empregador, sem exceção, se precipitará em cumprir as determinações da lei. Para casos como este é que se impõe a extensão da faculdade de agir do Sindicato, e sua legitimação clara e precisa de forma a torná-la, enfão, inquestionável. O texto há de

ser incisivo, não comportando oposição ou incidentes a serem resolvidos em todas as instâncias do Judiciário Trabalhista. É imprescindível deixar claro onde pode e deve agir o Sindicato. A substituição não é de vontade do indivíduo, mas da vontade do grupo. O que pode ser deixado para a legislação infraconstitucional é o detalhe, a forma, o acessório.

Esse dispositivo merece estar constitucionalmente garantido, não porque uma teoria sancione, mas porque uma parcela produtiva e atuante da população dele necessita.